ALECE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

RESOLUÇÃO N° 546/2006

MODIFICA O CÓDIGO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições que lhe confere o **art. 19, inciso I, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno)**, promulga a seguinte Resolução:

TÍTULO I
DO CÓDIGO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

CAPÍTULO I
DAS OBSERVAÇÕES À INVESTIDURA DO MANDATO

Art. 1º O Deputado Estadual eleito e o suplente de Deputado, depois de diplomados, devem observar as exigências da Constituição Federal, da Constituição Estadual, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa e, no que couber, atender às regras deste Código de Ética e Decoro Parlamentar e as seguintes normas para a investidura no mandato:

I – participar, quando oficialmente convidado, de cursos ou seminários promovidos pela Assembleia Legislativa, referente ao desempenho do mandato parlamentar;

II – fornecer ao Departamento Legislativo, sob protocolo, cópia atualizada da declaração de bens e rendimentos, para ser arquivada, sob sigilo, na Assembleia Legislativa, bem como do Diploma Eleitoral;

III – fazer-se presente, devidamente trajado, na sessão preparatória para a investidura do mandato eletivo e prestar, com respeito, o juramento, nos moldes

estabelecidos no Regimento Interno da Assembleia Legislativa;
IV – fornecer dados pessoais atualizados ao Cerimonial do Poder Legislativo.

Art. 2º A Assembleia Legislativa fará publicar, no Diário Oficial e/ou em jornal de grande circulação no Estado do Ceará, Portaria com o nome de cada Deputado diplomado, nominando em ordem alfabética, um a um, e destacando o seu nome parlamentar.
Parágrafo único. Mesma providência será tomada quando da posse de Deputado, efetivada fora do dia aprazado, ou de qualquer suplente de Deputado.

CAPÍTULO II
DAS REGRAS FUNDAMENTAIS

Art. 3º O exercício do mandato parlamentar exige conduta compatível com os preceitos da Constituição Federal, Constituição Estadual, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, deste Código e demais princípios dos agentes políticos e da moral individual e social.

Art. 4º O Deputado Estadual, indispensável ao Poder Legislativo, é defensor do estado democrático de direito, da cidadania, da moralidade pública e da paz social, subordinando a atividade parlamentar à elevada função que exerce.

Art. 5º São deveres do Deputado, além dos previstos em normas específicas:
I – comparecer às Sessões da Assembleia Legislativa e às reuniões das Comissões a que pertença, bem como às reuniões da Mesa Diretora, do Conselho de Ética Parlamentar e às Audiências Públicas, que haja requerido;
II – zelar pelo prestígio do Poder Legislativo e do regime democrático de direito;
III – promover os interesses das populações, notadamente das que representa;
IV – empenhar-se pelo aprimoramento da ordem constitucional, das instituições, assim como pelas prerrogativas do Poder Legislativo;
V – exercer o mandato parlamentar com dignidade e respeito à coisa pública;
VI – preservar em sua conduta, a honra, a nobreza e a dignidade do cargo, zelando pelo respeito ao seu caráter nas relações com as pessoas;
VII – manter, sob qualquer circunstância, o decoro parlamentar e preservar a imagem do Parlamento;
VIII – respeitar a propriedade intelectual das proposições;
IX – atuar com destemor, independência, honestidade, veracidade, lealdade, dignidade e agir de boa-fé;
X – não fraudar as votações em Plenário;
XI – abster-se de:
a) receber vantagens descabidas em razão do mandato e utilizar influência indevida em seu benefício ou de terceiros;

b) vincular o seu nome a empreendimento de cunho manifestamente duvidoso;
c) emprestar concurso aos que atentem contra a ética, a moral, a honestidade e a dignidade da pessoa humana;
XII – defender com destemor os direitos, reputação e prerrogativas dos Deputados;
XIII – recusar o patrocínio de proposição ou pleito que considere imoral ou ilícito;
XIV – não portar armas no recinto da Assembleia Legislativa;
XV – denunciar o comportamento de Deputado, considerado incompatível com o exercício do mandato e com as regras deste Código de Ética Parlamentar;
XVI – zelar pela celeridade de tramitação das proposições;
XVII – representar ao Poder competente contra autoridades e funcionários por falta de exação no cumprimento do dever;
XVIII – contribuir para a ordem das Sessões Plenárias, das Comissões, do Conselho de Ética Parlamentar e das Audiências Públicas;
XIX – manter discrição e sigilo, em razão de funções que ocupe, sobre as matérias que requeiram caráter reservado;
XX – não abusar das prerrogativas asseguradas ao parlamentar, fora ou nas dependências da Assembleia Legislativa;
XXI – trajar vestimenta de acordo com os padrões exigidos do cargo que ocupa e usar corretamente passeio completo nas Sessões da Assembleia Legislativa;
XXII – tratar o público, os colegas, as autoridades e os funcionários públicos com respeito, discrição e independência, exigindo igual tratamento;
XXIII – evitar a utilização de recursos e pessoal de qualquer repartição pública, em atividades não relacionadas com o exercício parlamentar;
XXIV – prestar, ao final de cada período legislativo, contas do mandato eletivo.
Parágrafo único. Ao início de apreciação de matéria que envolva, direta ou indiretamente, interesses patrimoniais ou morais do Deputado, haverá por bem esclarecer esses interesses e declinar da discussão e votação ou explicar as razões pelas quais entenda legítima sua participação no processo.

TÍTULO II
DO PROCESSO DISCIPLINAR E DO SEU PROCEDIMENTO

CAPÍTULO I
DO CONSELHO DE ÉTICA PARLAMENTAR

SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES PERTINENTES

Art. 6º A falta ou inexistência, neste Código de Ética e Decoro Parlamentar, de definição ou orientação sobre questão de ética, que seja relevante para o exercício do mandato parlamentar ou dele advenha, enseja consulta de Deputados e manifestação do Conselho de Ética Parlamentar.

Art. 7º O Conselho de Ética Parlamentar, a que alude o artigo anterior, é constituído por Deputados efetivos, e composto de **9 (nove)** membros titulares e **9 (nove)** membros substitutos, com mandato de **2 (dois)** anos, eleitos no início da primeira e terceira Sessões Legislativas.
§ 1º A composição do Conselho de Ética Parlamentar dar-se-á por eleição secreta dos Deputados, em chapa indivisível e formada, proporcionalmente na forma do **art. 39 da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996**, por representantes dos partidos políticos existentes na Assembleia Legislativa.
§ 2º Indicado para compor o Conselho de Ética Parlamentar, o Deputado reeleito apresentará declaração emitida pela 1ª Secretaria da Assembleia Legislativa, certificando a inexistência de quaisquer registros de sanções disciplinares contra sua pessoa, aplicadas nas últimas **2 (duas)** Legislaturas.
§ 3º Eleitos em Sessão Extraordinária e imediatamente empossados pela Presidência da Assembleia Legislativa, os membros do Conselho de Ética Parlamentar reunir-se-ão, em ato contínuo, na sala das Comissões Técnicas e procederão, por meio de votação secreta, às escolhas do Presidente, Vice-Presidente e do Ouvidor, lavrando-se Ata, que será lida e aprovada no final da reunião.
§ 4º Os membros substitutos do Conselho de Ética Parlamentar substituirão respectivamente os membros titulares, no início das reuniões, não podendo ceder lugar, sob qualquer hipótese, no decorrer dos trabalhos da mesma, desde que comunicado formalmente sua ausência ao Presidente do Conselho.
§ 5º Havendo vacância de cargos no Conselho de Ética Parlamentar, a Mesa Diretora da Assembleia providenciará, no prazo máximo de **5 (cinco)** dias, a eleição do novo componente, assegurando, tanto quanto possível, a proporcionalidade partidária.

Art. 8º O Conselho de Ética Parlamentar é dotado de sala própria nas dependências da Assembleia Legislativa, com instalações suficientes e adequadas ao seu funcionamento, possuindo, sempre que houver processo disciplinar em curso, os meios adequados para seu funcionamento.

SEÇÃO II
DAS COMPETÊNCIAS DO CONSELHO DE ÉTICA PARLAMENTAR

Art. 9º O Conselho de Ética Parlamentar é o detentor do procedimento do processo administrativo disciplinar contra Deputado Estadual, competindo-lhe, dentre outras incumbências, explícitas ou implícitas neste Código de Ética e Decoro Parlamentar e/ou no Regimento Interno da Assembleia Legislativa, as seguintes:

I – zelar pelo funcionamento harmônico e pela imagem do Poder Legislativo, na forma deste Código e da legislação pertinente;

II – apresentar proposições relacionadas com a matéria de sua competência, visando manter a consolidação e modernização do presente Código;

III – autuar e instruir processo disciplinar contra Deputado, tipificar a infração cometida, que importem em sanções que devam ser submetidas a julgamento;

IV – opinar sobre o cabimento das sanções que devem ser impostas, de ofício, pela Mesa Diretora;

V – manter a guarda dos documentos ofertados pelos Deputados, tais como a declaração de bens e rendimentos, do Diploma Eleitoral e dos processos em andamento, assim como a ficha disciplinar de cada parlamentar, a serem solicitados à 1ª Secretaria;

VI – promover cursos preparatórios sobre ética e à atividade parlamentar, os quais serão obrigatórios para os Deputados, quando do exercício do primeiro mandato;

VII – dar parecer sobre a adequação das proposições que tenham por objeto alterar o Código de Ética e Decoro Parlamentar, sem prejuízo da audiência da Comissão de Constituição, Justiça e Redação;

VIII – responder às consultas da Mesa Diretora, Comissões e Deputados sobre matéria de sua competência;

IX – manter contato com órgãos legislativos estaduais e federais, visando trocar experiências sobre ética parlamentar;

X – assessorar as Câmaras de Vereadores, através de cursos, no estímulo à implantação e prática dos preceitos de ética parlamentar;

XI – promover cursos, palestras e seminários, visando ao aperfeiçoamento dos procedimentos processuais.

Art. 10. Ao Ouvidor do Conselho de Ética Parlamentar cabe apreciar as representações e denúncias que lhes forem encaminhadas na forma deste Código e, ouvido o Deputado envolvido, oferecer parecer, por escrito, ao Conselho de Ética Parlamentar, quanto ao prosseguimento ou arquivamento da matéria, cabendo-lhe, ainda:

I – receber representações e denúncias contra Deputados;

II – processar as representações e denúncias formalmente recebidas, expedir notificações, ofícios, requerimentos e proceder à instrução para a possível formalização de processos disciplinares;

III – dar pareceres sobre questões éticas no âmbito das suas competências;

IV – encaminhar à Mesa Diretora denúncias e receber a representação;

V – coordenar os cursos preparatórios da atividade parlamentar;

VI – desempenhar as demais atividades técnicas atinentes ao objeto do Conselho de Ética Parlamentar;
VII – fornecer as informações que lhes forem requeridas, especialmente quanto aos processos disciplinares instaurados pelo Conselho de Ética Parlamentar e fazer perguntas ao Deputado acusado e testemunhas durante as audiências de instrução.
Parágrafo único. O Ouvidor do Conselho de Ética Parlamentar, quando impossibilitado de comparecer à reunião já designada e tenha assunto para apresentar em Mesa, comunicará ao Presidente do Conselho, em prazo nunca inferior a **2 (dois)** dias de antecedência, e encaminhará, sob protocolo, a matéria que deva ser apreciada, a qual será distribuída a um outro membro do Colegiado.

Art. 11. Recebida, em reunião formal, pelo Conselho de Ética Parlamentar, representação tida como procedente contra Deputado ou suplente de Deputado, será, sem prejuízo da lavratura da Ata, confeccionada Certidão de julgamento de admissibilidade, subscrita pelos membros, para integrar os autos do processo administrativo disciplinar, criada uma comissão de **3 (três)** membros e **2 (dois)** vogais, denominada de Sub-Conselho, que terá a incumbência de instruir, nos casos previstos, o processo, tipificar a infração cometida, opinar pela cominação de pena a ser aplicada ao acusado e submeter suas conclusões, em forma de parecer final, ao Conselho de Ética Parlamentar.

Art. 12. O Sub-Conselho a que se refere o artigo anterior será escolhido em mesma ocasião do julgamento da admissibilidade da representação, em reunião formal e votação secreta do Conselho de Ética Parlamentar e conterá um Presidente, um Relator, um Revisor e primeiro e segundo vogais, escolhidos, exceto o Presidente, e o Ouvidor, dentre os seus membros, em ato contínuo à eleição, constando tudo na Ata da reunião do Órgão Colegiado.

CAPÍTULO II
DOS PROCEDIMENTOS

SEÇÃO I
NAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES

Art. 13. O processo administrativo disciplinar contra Deputado, que importe na quebra de deveres impostos pelos incisos **II, IV, VI, VIII, IX, X, XII, XIII, XIV, XVI, XVIII, XIX, XX, XXI, XXII e XXIV**, do **art. 5º** do Código de Ética e Decoro Parlamentar, bem como nas penas de censura verbal ou por escrito, poderá ter iniciativa mediante provocação da Mesa Diretora, de Partido

Político com Representação na Assembleia ou por **1/10 (um décimo)** dos membros do Poder Legislativo do Estado do Ceará ao Ouvidor do Conselho de Ética.

§ 1º A representação encaminhada ao Ouvidor indicará o nome completo do Deputado, os fatos com a possível data do ocorrido, os fundamentos da denúncia, as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade e o pedido para notificação e condenação, além da data e assinatura legível do proponente.

§ 2º Recebida a representação, o Ouvidor analisará a denúncia e documentos, se passível da aplicação de censura verbal ou escrita, instruirá o processo, notificará, por funcionário designado ou por ofício encaminhado pelo Correio, com aviso de recebimento (AR), em **5 (cinco)** dias corridos, o acusado para apresentar, no prazo máximo de **5 (cinco)** Sessões da Assembleia Legislativa, manifestação de defesa, convocará testemunhas ofertadas ou ao seu juízo, em número não excedente a **4 (quatro)** e procederá às diligências que imputar necessárias.

§ 3º A oitiva de testemunhas, a que se refere o parágrafo anterior, será efetivada na sala do Conselho de Ética Parlamentar, preferencialmente em um só dia, após o vencimento do prazo para a apresentação de manifestação de defesa, ocorrendo depois das devidas intimações e da notificação do Deputado acusado, e terá Termo de Assentada e Termo de Audiência, que serão subscritos, após a leitura de cada peça, e adunados aos autos.

§ 4º No dia e hora designados, se não comparecerem as testemunhas e/ou o acusado ou o seu representante legal, por infundado motivo, embora cientificados, o Ouvidor abrirá e encerrará a audiência, determinando a confecção do competente Termo e emitirá, em **5 (cinco)** dias úteis, Parecer Prévio, por escrito, pela procedência ou não da acusação, dizendo da pena a ser aplicada ou opinando pelo arquivamento do processo, e solicitará formalmente audiência do Conselho de Ética Parlamentar para apreciar, discutir e deliberar acerca da matéria.

§ 5º Encaminhado oficialmente, com antecedência, comunicado ao Ouvidor do Conselho de Ética Parlamentar, pelo Deputado acusado ou por uma de suas testemunhas, justificando a ausência à audiência, o Ouvidor mandará constar, no dia e hora aprazados, no Termo respectivo, os motivos alegados e aceitos e designará, sendo possível, o segundo dia útil subsequente para a realização de uma nova audiência, procedendo consoante as normas estabelecidas.

Art. 14. O Presidente do Conselho de Ética Parlamentar, de posse da solicitação do Ouvidor e do processo, proferirá despacho de admissibilidade, determinando o arquivamento dos autos ou o encaminhamento imediato de mandado de notificação, adunado com cópia do parecer prévio, ao Deputado acusado, por funcionário designado ou por ofício expedido pelo Correio, com aviso de recebimento (AR), para, se quiser, apresentar razões de defesa, em prazo de **5 (cinco)** Sessões Ordinárias da Assembleia Legislativa, intimando-o,

ainda, da convocação do Conselho de Ética Parlamentar para, transcorrido o citado prazo, com ou sem as razões de defesa, à realização de reunião do Órgão Colegiado a fim de proceder a julgamento de mérito, a ocorrer em no máximo **6 (seis)** Sessões Ordinárias do Poder Legislativo.

§ 1º De posse ou não das Razões de Defesa, a Presidência mandará de pronto o processo, sob protocolo, ao Ouvidor a fim de aditar o seu parecer e, modificando ou mantendo o seu ponto de vista, devolver os autos, com antecedência de **24 (vinte e quatro)** horas da reunião de julgamento, ao Presidente do Órgão Colegiado.

§ 2º Convocados pela Presidência os membros titulares e os membros substitutos, por ofício, contendo dia e hora e pauta do Conselho de Ética Parlamentar, através de funcionário designado, a reunião secreta será aberta pelo Presidente ou pelo seu Vice-Presidente, e os trabalhos terão início com a leitura da Ata da reunião anterior, se houver, pelo Secretário designado, seguirá com a concessão da palavra ao Ouvidor para ler o relatório constante do seu Parecer Final, prosseguirá com a palavra do Deputado acusado ou do seu Advogado, por **30 (trinta)** minutos, e com a justificação facultativa dos votos dos demais componentes da reunião, os quais são chamados em ordem alfabética dos seus nomes parlamentares, após o voto do Ouvidor.

§ 3º Aprovado o parecer final do Ouvidor, em reunião secreta e voto aberto, por maioria, este elaborará Certidão de Julgamento, que deve ser assinada pelos presentes, em que conste o nome dos Deputados votantes, votos a favor, votos contra, e abstenções, a proclamação dos resultados, bem como a imputação da pena a ser cominada ao Deputado acusado ou a sua absolvição, instruirá o processo e passará às mãos do Presidente para remessa, dentro de **2 (dois)** dias à autoridade competente, ou arquivamento.

§ 4º Em caso de rejeição do parecer final da Ouvidoria, por maioria, o Deputado que proferir o primeiro voto divergente, incontinenti lavrará a Certidão de Julgamento e entregará à Presidência dos trabalhos da reunião do Conselho de Ética Parlamentar, para juntada aos autos e faça, sob protocolo, o envio do mesmo ao Presidente da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa para a aplicação da pena imposta ou determinar o arquivamento do processo, no caso de absolvição do acusado.

§ 5º Censurado o Deputado, a autoridade responsável pela aplicação da pena encaminhará o processo administrativo disciplinar, contendo certidão do ocorrido ou com a cópia do ato de cominação que foi aplicada, ao Conselho de Ética Parlamentar, para as devidas anotações e arquivamento.

Art. 15. O recurso apresentado pelo Deputado condenado ou pelo seu Advogado ou pelo Ouvidor independerá de admissibilidade e será interposto, até **2 (dois)** dias úteis da reunião de julgamento, ao Presidente do Conselho de Ética Parlamentar e dirigido ao Plenário da Assembleia Legislativa, devendo a petição conter razões fundamentadas de recorrer, se entender o recorrente, de novos documentos, e pedido da ouvida da Comissão de Constituição, Justiça e

Redação e, ao final, requerimento de revogação da decisão adotada.
Parágrafo único. O recurso tempestivamente interposto, apresentado conforme o caput deste artigo, tramitará nos termos do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, suspende os efeitos do julgamento e devolve ao Plenário da Assembleia Legislativa o conhecimento da matéria impugnada.

Art. 16. Constitui falta grave, punível com a suspensão temporária do mandato, por **60 (sessenta)** dias corridos, o fato do Deputado que sofrer **3 (três)** penas de censura verbal; **2 (duas)** penas de censura verbal, mais **1 (uma)** de censura escrita, ou **2 (duas)** penas de censura escrita, no interregno de **2 (duas)** legislaturas consecutivas.
§ 1º Considerar-se-á também falta grave, a hipótese do Deputado agredir fisicamente o seu colega, nas dependências da Assembleia Legislativa, correndo o processo nos termos desta Seção I.
§ 2º O processo administrativo disciplinar, a que pode se sujeitar o Deputado, conforme caput deste artigo, correrá consoante as normas dos dispositivos existentes na **Seção II do Capítulo II do Título II** do presente Código.

Art. 17. Importará na quebra de decoro parlamentar com sujeição da cominação de perda do mandato o Deputado Estadual que sofrer **2 (duas)** penas de suspensão temporária do mandato eletivo, ocorridas no interstício de até **2 (duas)** Legislaturas consecutivas, aplicando-se ao processo as regras procedimentais estabelecidas na **Seção III, Capítulo II, Título II**, deste Código.

SEÇÃO II
NOS CASOS CONSTITUCIONAIS, DE COMPETÊNCIA DA MESA

Art. 18. O Deputado Estadual que se enquadrar nos dispositivos dos incisos III a V, do art. 55, da Constituição Federal perderá o mandato por ato da Mesa Diretora, de ofício, ou mediante provocação de seus membros ou de partido político representado na Assembleia Legislativa, assegurada ampla defesa.
§ 1º A provocação que deve ser formalizada ao Presidente da Assembleia Legislativa, por meio de representação, devidamente datada e subscrita, indicará o nome completo do Parlamentar, os fatos com a data do ocorrido, as provas, o pedido para notificação do Deputado e o requerimento de aplicação da pena de perda do mandato eletivo.
§ 2º A provocação de agremiação partidária deve ser subscrita pela Comissão Executiva do Diretório Regional de partido político com representação na Assembleia Legislativa, conter, além das exigências requeridas, Certidão do Tribunal Regional Eleitoral, atestando os nomes e cargos dos subscritores.

§ 3º A Mesa Diretora, quando agir de ofício ou por provocação, através de sua Presidência, encaminhará a representação devidamente instruída com os documentos que comprove os fatos, sob protocolo, ao Ouvidor do Conselho de Ética Parlamentar para exame da matéria, instauração do processo administrativo disciplinar, notificação do Deputado e emissão de parecer a ser ofertado ao Conselho de Ética Parlamentar.
§ 4º Recebida a representação, de qualquer das autoridades elencadas no caput deste artigo, o Ouvidor analisará o fato e documentação, notificará, com cópia da representação e documentos, por funcionário designado ou por ofício encaminhado pelo Correio, com AR, o Deputado acusado, em até 5 (cinco) Sessões Ordinárias do Poder Legislativo, para, se quiser, no prazo máximo de 8 (oito) Sessões Ordinárias da Assembleia Legislativa, ofertar a sua defesa, cabendo à Ouvidoria realizar as diligências que imputar necessárias, juntar novos documentos e, até o final de 10 (dez) dias corridos, emitir Parecer a ser encaminhado imediatamente ao Colegiado.

Art. 19. A Presidência do Conselho de Ética Parlamentar, ao receber o processo, nomeará em despacho um dos seus membros como Revisor, concedendo-lhe prazo de 5 (cinco) dias corridos, para exame da matéria e apresentação, se houver, de correções, as quais poderão ser superadas em conjunto com o Ouvidor, para, ao ter os autos de volta, marcar reunião de julgamento.

Art. 20. Designado, no prazo de 6 (seis) Sessões Ordinárias da Assembleia Legislativa, dia e hora da reunião de julgamento do Conselho de Ética Parlamentar, o Presidente mandará oficiar aos membros titulares e aos membros substitutos, emitirá mandado de notificação ao Deputado, com 3 (três) dias de antecedência cientificando-lhe da reunião e da possibilidade de apresentação de Defesa oral, pessoalmente ou por seu Advogado, por tempo de 40 (quarenta) minutos, e comunicará ao Presidente da Assembleia, para as providências de praxe.
§ 1º Formalmente convocados pela Presidência os membros titulares e os membros substitutos e notificado o Deputado, nos termos deste Código, a reunião secreta será aberta pelo Presidente ou pelo Vice-Presidente, e os trabalhos terão início com a leitura da Ata da reunião anterior, pelo Secretário designado, seguirão com a concessão da palavra ao Ouvidor para ler o relatório constante do seu parecer, prosseguirão com a palavra do Deputado acusado ou do seu Advogado, e com a de justificação facultativa dos votos dos demais componentes da reunião, os quais são chamados em ordem alfabética dos seus nomes parlamentares, após o voto do Ouvidor.
§ 2º Aprovado o parecer final do Ouvidor, em reunião secreta e voto aberto, por maioria, este apresentará Certidão de Julgamento, que deve ser assinada pelos presentes, em que conste o nome dos Deputados votantes, votos a favor, votos

contra, e abstenções, a proclamação dos resultados, bem como a imputação da pena de perda do mandato eletivo do Deputado acusado ou a sua absolvição, instruirá o processo e passará às mãos do Presidente para remessa, dentro de 2 (dois) dias úteis à Autoridade competente, ou arquivamento.
§ 3º Em caso de rejeição do parecer da Ouvidoria, por maioria, o Deputado que proferir o primeiro voto divergente, incontinenti lavrará a Certidão de Julgamento e entregará à Presidência dos trabalhos da reunião do Conselho de Ética Parlamentar, para a juntada aos autos e faça, sob protocolo, o envio do mesmo ao Presidente da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa para a aplicação da pena imposta ou determinar o arquivamento do processo, no caso de absolvição do acusado.
§ 4º A Mesa Diretora, depois de expedir o competente Ato de declaração de perda do mandato eletivo do Deputado ou não, juntará cópia e encaminhará o processo administrativo disciplinar, ao Conselho de Ética Parlamentar, para as devidas anotações e arquivamento.

Art. 21. A renúncia de Parlamentar já submetido a processo administrativo disciplinar que vise ou possa levar à perda do mandato, nos termos deste Código, terá seus efeitos suspensos até deliberações finais de última instância no âmbito do Poder Legislativo (art. 55, § 4º, CF).

SEÇÃO III
NOS CASOS CONSTITUCIONAIS, DE COMPETÊNCIA DO PLENÁRIO

Art. 22. O Deputado Estadual que se enquadrar nos dispositivos dos incisos I, II e VI, do art. 55, da Constituição Federal e art. 17 do Código de Ética e Decoro Parlamentar perderá o mandato por decisão da Assembleia Legislativa, mediante provocação da Mesa Diretora ou de partido político representado na Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, assegurada ampla defesa, observando-se os preceitos ao art. 18 deste Diploma.

Art. 23. Recebida a representação, o Ouvidor notificará, o Deputado, com cópia da representação e documentos, por funcionário designado ou por ofício encaminhado pelo Correio, com AR, em até 8 (oito) dias, para, se quiser, no prazo máximo de 6 (seis) Sessões Ordinárias Legislativas, ofertar manifestação prévia de defesa, por escrito.
§ 1º O Ouvidor, que tem a faculdade de acompanhar todo o rito processual, após autuação da representação, procederá a tantas diligências que se fizerem necessárias, requisitará, por meio do Órgão interno, os documentos relacionados com a matéria e, recebida ou não a manifestação prévia, emitirá

parecer prévio, até final de 15 (quinze) dias corridos e encaminhará, sob protocolo, o processo por ofício, requisitando ao Presidente do Conselho de Ética Parlamentar a realização de reunião de julgamento de admissibilidade processual, dentro do prazo referido no art. 20 deste Código.
§ 2º O parecer prévio conterá a qualificação do acusado e a origem da representação, exposição da matéria em exame, voto fundamentado, com a opinião sobre a conveniência da abertura de processo administrativo disciplinar, caso em que deve ser tipificada a infração cometida, ou manifestação pelo arquivamento da representação.

Art. 24. Convocados pela Presidência, através de funcionário designado, os membros titulares e cientificados os membros substitutos, por ofício contendo dia e hora e pauta dos trabalhos, bem como o acusado mediante mandado de notificação, com cópia do parecer prévio e de documentos, para exercer o contraditório e defesa, a reunião secreta será aberta pelo Presidente ou pelo Vice-Presidente e terá início com a leitura da Ata da reunião anterior, pelo funcionário designado, seguirá com a concessão da palavra ao Ouvidor para ler o relatório constante do seu Parecer Prévio e, se houver, Memorial previamente oferecido pela defesa, e prosseguirá com o pronunciamento do Deputado acusado ou do seu Advogado, por 30 (trinta) minutos, com a justificação facultativa dos votos dos demais componentes da reunião, os quais são chamados em ordem alfabética dos seus nomes parlamentares, após o voto do Ouvidor.
§ 1º Anunciados e proclamados os resultados do julgamento de admissibilidade, como procedente a representação contra o Deputado acusado, a Presidência tomará as providências contidas no art. 11 e 12, do presente Código, para a criação do Sub-Conselho, ou, rejeitada a representação, determinará o arquivamento dos autos.
§ 2º O recurso interposto contra a decisão tomada no julgamento de admissibilidade será processado na forma do art. 15 e terá efeito suspensivo.

Art. 25. O Sub-Conselho receberá o processo no dia subsequente à reunião em que foi escolhido e enviará no segundo dia útil pela sua Presidência Mandado de Notificação, acompanhado de cópias do processo, ao Deputado acusado para apresentar sua defesa em 5 (cinco) Sessões Ordinárias da Assembleia, onde findado o prazo, o Presidente passará ao Relator todo o processo, salvo se não for apresentada a defesa, caso em que será nomeado defensor dativo, na pessoa de Advogado habilitado, para oferecê-la, abrindo-lhe igual prazo.
§ 1º O Relator ao receber os autos pode, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias corridos, incluído o recesso parlamentar, tomar as decisões necessárias à instrução processual, expedindo e/ou renovando mandado de intimações, com prazo de 3 (três) dias úteis, solicitar audiências do Sub-Conselho para o interrogatório do Deputado acusado e posteriormente inquirição das

testemunhas de defesa ou que tenha indicado, sob compromisso ou não, fazer acareações, requerer documento, pelos meios adequados, para apresentar o seu parecer, o qual contém histórico processual, relatório e conclusões fundamentadas pela condenação ou absolvição e submeter à revisão, por 3 (três) dias, do Revisor.

§ 2º As audiências do Sub-Conselho serão presididas pelo seu Presidente ou pelo 1º ou 2º Vogal, onde as requisições e requerimentos efetivados poderão ser submetidos à discussão e votação, se aventada a hipótese por qualquer de seus membros.

§ 3º Nas audiências, que ocorrerão na sala do Conselho de Ética, sob sigilo, serão observadas as regras dos trabalhos, tendo o Presidente do Sub-Conselho a primazia para perguntar, seguido pelo Relator, pelo Revisor, pelo Ouvidor, pelos demais membros do Conselho de Ética Parlamentar e, se assentido, por outro Deputado que se fizer presente, e, por direito, o acusado ou o seu Advogado.

§ 4º Ao final de cada audiência, será impresso o Termo de Assentada e confeccionado o Termo de Audiência, que serão assinados pelos membros, fornecidas cópias ao acusado ou ao seu representante legal, e adunadas as originais aos autos pela Secretaria, assim como os documentos apresentados.

§ 5º As testemunhas e informantes serão inquiridos em, no máximo de 4 (quatro), por cada audiência, concedendo-lhe tolerância de até 30 (trinta) minutos da hora inicial, para comparecer à audiência.

§ 6º Encaminhado oficialmente, com antecedência, comunicado ao Relator, pelo Deputado acusado ou Defensor ou por uma das testemunhas, justificando a ausência à audiência, o Relator mandará constar, no dia e hora aprazados, no Termo respectivo, os motivos alegados e aceitos e designará, sendo possível, o segundo dia útil subsequente para a realização de uma nova audiência e procederá consoante as normas estabelecidas.

Art. 26. Concluída a instrução, o Relator emitirá Mandado de Intimação ao acusado concedendo cópias do processo para o oferecimento das alegações finais de defesa, em prazo de até 6 (seis) Sessões Ordinárias da Assembleia Legislativa, e apresentará, no prazo de 6 (seis) Sessões Ordinárias, o seu parecer e encaminhará os autos à revisão.

§ 1º Recebidos o processo do Revisor pelo Relator, este requisitará audiência do Sub-Conselho, entregando os autos ao Presidente para que designe a última audiência, faça as devidas intimações para o terceiro dia útil, subsequente ao recebimento do processo e abra os trabalhos com a concessão da palavra ao relator para a leitura do parecer e ao acusado ou seu Advogado que poderá usar da palavra por 30 (trinta) minutos, seguindo-se à votação nominal do parecer, que aprovado será subscrito pelos membros, mesmo que haja voto de desempate.

§ 2º Encerrados os trabalhos no Sub-Conselho, os autos serão encaminhados imediatamente ao Presidente do Conselho de Ética Parlamentar, sob protocolo,

para designar, dentro de 4 (quatro) Sessões Ordinárias da Assembleia Legislativa, reunião de julgamento em sala apropriada.

Art. 27. Formalmente convocados pela Presidência, através de funcionário designado, os membros titulares e cientificados os substitutos, por ofício contendo dia e hora e pauta dos trabalhos, bem como o acusado mediante Mandado de Notificação, para exercer o contraditório e defesa, a reunião será iniciada pelo Presidente ou pelo Vice-Presidente, e terá início com a leitura da Ata da reunião anterior, pelo funcionário designado, seguirá com a concessão da palavra ao Presidente do Sub-Conselho para ler o Parecer, e prosseguirá com o pronunciamento do Deputado acusado ou do seu Advogado, por 30 (trinta) minutos, com a justificação facultativa dos votos dos demais componentes da reunião, os quais são chamados em ordem alfabética dos seus nomes parlamentares, após os votos do Presidente do Sub-Conselho, do Relator e do Revisor e se encerrará com as assinaturas da Certidão.

Art. 28. Aprovado o Parecer, em reunião secreta e voto aberto, por maioria, a Presidência elaborará Certidão de Julgamento, que deve ser assinada pelos presentes, em que conste o nome dos Deputados votantes, votos a favor, votos contra, e abstenções, a proclamação dos resultados, bem como a imputação da pena a ser cominada ao Deputado acusado ou a sua absolvição, instruirá o Processo e passará às mãos do Presidente da Assembleia Legislativa, sob protocolo, para remessa, dentro de 2 (dois) dias úteis, à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, a fim de se manifestar sobre os aspectos jurídicos e procedimentais.

Art. 29. Em caso de rejeição do Parecer do Sub-Conselho, por maioria simples, o Deputado que proferir o primeiro voto divergente, incontinenti lavrará a Certidão de Julgamento e entregará à Presidência dos trabalhos, para que junte aos autos e faça o envio ao Presidente da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa para a aplicação das providências do artigo anterior.

Art. 30. O Presidente do Conselho de Ética Parlamentar somente terá nas reuniões o voto de desempate, mas pode usar da palavra, ao anunciar o processo de votação, sem revelar a sua intenção de voto, que venha a proferir.

Art. 31. O Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, ao receber o processo, comunicará imediatamente aos membros da Comissão e nomeará Relator, entregando-lhe os autos, para que, dentro de 4 (quatro) Sessões Ordinárias da Assembleia Legislativa, apresente o seu relatório.

Art. 32. Findo o prazo estabelecido no artigo anterior, o Relator devolverá os autos com o seu parecer ao Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que convocará reunião, no prazo de 3 (três) Sessões Ordinárias da

Assembleia, para apreciação da matéria, cientificando todos os membros e suplentes da Comissão do dia, hora e pauta da reunião, tomando igual providência em relação ao Deputado acusado, que será ciente por meio de Mandado de Intimação encaminhado por funcionário designado e publicado no Diário Oficial do Estado, para que use da palavra pessoalmente ou por Advogado, por 30 (trinta) minutos, depois da apresentação da leitura do parecer do Relator, seguindo-se discussão e voto dos Deputados.

Parágrafo único. Os Trabalhos na Comissão de Constituição, Justiça e Redação seguirão as normas do Regimento Interno do Poder Legislativo, no que couber, obedecendo-se, principalmente, às do artigo 78, encerrando-se com o oferecimento do Projeto de Resolução, indicando a pena ou a absolvição do acusado, e encaminhamento da matéria ao Presidente da Assembleia Legislativa para inclusão na Ordem do Dia, após os pareceres do Conselho de Ética e da Comissão serem distribuídos a todos os Deputados e lidos no Expediente.

Art. 33. No Plenário, os Deputados inscritos, previamente, podem usar da palavra por 10 (dez) minutos, depois dos Relatores do Conselho de Ética e da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que terão 20 (vinte) minutos cada, e antes do Deputado acusado ou seu Advogado, que terá 45 (quarenta e cinco) minutos.

Art. 34. A Sessão será pública, salvo a requerimento de Deputado e deliberação do Plenário, sendo a decisão tomada por escrutínio secreto e maioria absoluta de votos dos membros do Poder Legislativo.

Art. 35. Concluídos os trabalhos de votação, apuração e proclamação dos resultados, a Mesa Diretora, no caso de haver condenação, por maioria absoluta de votos, do Deputado acusado, por rejeição à proposição, suspenderá a sessão pelo tempo necessário e mandará elaborar outro projeto de resolução que será lido e assinado pela Mesa Diretora, adunando cópia aos autos e enviando à publicação.

Art. 36. Em havendo denúncia formalmente ofertada contra qualquer membro do Conselho de Ética, da Comissão de Constituição, Justiça e Redação ou da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa, este ficará impedido de exercer suas funções, no que diz respeito ao procedimento processual, sendo substituído pelo substituto legal até desfecho da matéria.

CAPÍTULO III
DOS RECURSOS

Art. 37. Caberá recurso, em 2 (dois) dias úteis, para o Plenário da Assembleia Legislativa, da decisão da Mesa Diretora, que rejeitar a representação proposta nos termos do **§ 1º do art. 18** deste Diploma, sendo processado consoante as normas do Regimento Interno da Casa Legislativa, ficando a Mesa Diretora obrigada a tomar as providências reclamadas, se provido o recurso.

Art. 38. Interpostos pelo Deputado acusado, recursos contra decisões interlocutórias do Ouvidor ou do Sub-Conselho, eles terão efeitos suspensivos, serão formalizados verbalmente em audiência, tomado a Termo e encaminhado imediatamente, por ofício protocolizado, pela autoridade recorrida ao Presidente do Conselho de Ética Parlamentar para apreciação no segundo dia útil subsequente ao recebimento, com o julgamento seguindo, no que couber, as normas do **§ 2º do art. 14** deste Código.

Art. 39. O recurso que se discutir a admissibilidade de processo, previsto no **art. 14** deste Código, será interposto ao Conselho de Ética Parlamentar e dirigido ao seu Presidente, em 3 (três) dias úteis, devendo ser distribuído a um de seus membros para a leitura e discussão na reunião do Conselho, a ocorrer até o quarto dia útil subsequente à sua interposição, com o procedimento a ser adotado, no que couber, consoante as normas do **§ 2º do art. 14**, sendo que uma vez provido, o processo seguirá a tramitação normal.

Art. 40. No julgamento de qualquer recurso, atender-se-á sempre aos fins da boa fé e resultados a que se dirige, abstendo-se o Órgão julgador de pronunciar nulidades sem a demonstração de prejuízo.

CAPÍTULO IV
DOS PRAZOS

Art. 41. São preclusivos os prazos para a interposição de recurso.

Art. 42. Havendo necessidade, o Presidente, ouvido o Conselho, requererá à Mesa da Assembleia que submeta ao Plenário a prorrogação dos prazos constantes deste Código.

TÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 43. No desempenho de suas atividades, o Conselho de Ética Parlamentar contará com pessoal para as funções de assessoria jurídica, secretaria, serviços de taquigrafia, serviços de arquivos e serviços administrativos.

Art. 44. Os documentos endereçados ao Conselho de Ética Parlamentar devem ser entregues no protocolo geral da Assembleia Legislativa, salvo aqueles que tenham tramitação protocolizada, como determina este Código.
Parágrafo único. Os responsáveis pelos setores de Reprografia e de Protocolo devem priorizar serviços relacionados com processos do Conselho de Ética Parlamentar, imprimindo sigilo aos seus documentos.

CAPÍTULO II
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 45. Fica mantido o Conselho de Ética Parlamentar, criado pela Resolução nº 473, de 28 de junho de 2002, e mantida a forma de escolha e período de mandato de seus atuais componentes.

Art. 46. As substituições de membros efetivos e membros substitutos do Conselho de Ética Parlamentar, por vacância ocorrida, processar-se-ão nos termos deste Código.

Art. 47. Dentro de 60 (sessenta) dias contados da publicação desta Resolução, o Conselho de Ética Parlamentar elaborará o seu Regulamento Interno.

Art. 48. Os atos praticados na vigência do Código de Ética Parlamentar que não tenham sido motivos de abertura de processo administrativo disciplinar sujeitar-se-ão às normas deste Código, mesmo que seu Regulamento Interno não tenha sido aprovado.

Art. 49. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 50. Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente a Resolução nº 473, de 28 de junho de 2002, exceto as suas disposições que tragam alterações ao Regimento Interno da Assembleia Legislativa.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 20 de dezembro de 2006.

DEP. MARCOS CALS – PRESIDENTE
DEP. IDEMAR CITÓ – 1º VICE-PRESIDENTE
DEP. DOMINGOS FILHO – 2º VICE-PRESIDENTE
DEP. GONY ARRUDA – 1º SECRETÁRIO
DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE – 2º SECRETÁRIO
DEP. FERNANDO HUGO – 3º SECRETÁRIO
DEP. GILBERTO RODRIGUES – 4º SECRETÁRIO

OBS: Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial de 27/12/2006.